

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.450, DE 2025

Dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias e similares pelas instituições financeiras

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.450, de 2025, de autoria do Deputado Jonas Donizette, dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias e similares pelas instituições financeiras

A proposição tem por objetivo assegurar aos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o direito de manter conta-salário isenta de tarifas bancárias, garantindo-lhes o mesmo tratamento conferido aos trabalhadores do setor público e privado. O texto disciplina a forma de prestação dos serviços, as condições de portabilidade salarial, as responsabilidades das instituições financeiras e entidades contratantes, bem como as hipóteses de vedação à cobrança de tarifas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2025-18204



II - VOTO DO RELATOR

Conforme preceitua o art. 32, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão emitir parecer sobre as proposições ora em exame quanto a “economia popular e repressão ao abuso do poder econômico” (alínea “a”); “relações de consumo e medidas de defesa do consumidor” (alínea “b”); e, por fim, quanto a “composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços” (alínea “c”). Será esse, portanto, o escopo de nossa análise neste parecer.

A iniciativa é socialmente relevante e juridicamente adequada, na medida em que corrige desigualdade de tratamento entre trabalhadores formais e beneficiários da previdência social, ampliando a inclusão financeira e a proteção do caráter alimentar dos rendimentos previdenciários. Sendo compatível com a Constituição Federal, em especial com os princípios da isonomia (art. 5º, caput), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da valorização do trabalho e da proteção social (art. 6º e art. 194).

Atualmente, a Resolução CMN nº 3.402, de 6 de setembro de 2006, e a Resolução CMN nº 3.424, de 21 de dezembro de 2006, regulamentam a prestação de serviços de pagamento de salários e a portabilidade salarial, estabelecendo que as instituições financeiras não podem cobrar tarifas dos beneficiários pela abertura e manutenção da conta-salário, nem pelos serviços essenciais a ela vinculados.

As normas vigentes consolidam regras sobre tarifas aplicáveis a serviços prioritários, determinam que a conta-salário é isenta de tarifas para recebimento de salários, aposentadorias e pensões, assegurando, ainda, a gratuidade de transferências para outras contas de mesma titularidade.

Contudo, os beneficiários do INSS, em muitos casos, não se enquadram formalmente no conceito de “conta-salário” definido pela regulamentação vigente, sendo-lhes oferecidas contas de depósito comuns sujeitas a tarifas bancárias. O projeto de lei, portanto, supre essa lacuna



normativa, estendendo de forma expressa o direito à conta-salário gratuita também aos aposentados e pensionistas.

A medida proposta fortalece os direitos dos beneficiários do INSS, garante tratamento isonômico em relação aos demais trabalhadores e consolida, em nível legal, princípios e regras já reconhecidos na regulação financeira vigente sobre contas-salário e portabilidade.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.450, de 2025.

Sala da Comissão, em 09 de Dezembro de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

2025-18204

